

SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER JURÍDICO

Brejão/PE, 19 de maio de 2026.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO  
Município de Brejão/PE

À Procuradoria do Município de Brejão/PE,

Ou a Assessoria Jurídica

**Assunto:** Encaminhamento para manifestação jurídica acerca de Termo Aditivo de Acréscimo ao Contrato Administrativo FME nº 055/2025.

Prezados,

A Secretaria de Educação do Município de Brejão/PE vem, por meio deste, encaminhar a esta Procuradoria a solicitação de celebração de Termo Aditivo de Acréscimo ao Contrato Administrativo FME nº 055/2025, oriundo do Processo Licitatório nº 021/2025, Pregão Eletrônico nº 003/2025, firmado com a empresa GUIMA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.303.627/0001-06.

A solicitação de acréscimo quantitativo decorre da necessidade superveniente identificada pela Secretaria Municipal de Educação, em razão do aumento do número de matrículas na rede municipal de ensino, quantitativo este superior à previsão inicialmente estimada quando da formalização da contratação.

Dessa forma, visando assegurar a continuidade do fornecimento de material didático voltado às avaliações externas e garantir o pleno atendimento aos estudantes da rede pública municipal, faz-se necessária a ampliação dos quantitativos inicialmente contratados, nos seguintes itens:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE ACRESCIDA
01	Livro Aluno – 1º Ano	40
03	Livro Aluno – 3º Ano	10
04	Livro Aluno – 4º Ano	10
06	Livro Aluno – 6º Ano	30
07	Livro Aluno – 7º Ano	10
09	Livro Aluno – 9º Ano	39



O valor total do acréscimo corresponde a R\$ 27.138,71 (vinte e sete mil cento e trinta e oito reais e setenta e um centavos), encontrando-se dentro dos limites estabelecidos no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante do exposto, solicitamos análise e manifestação jurídica quanto à viabilidade legal e regularidade da celebração do referido Termo Aditivo de Acréscimo.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

  
LUANA BATISTA MARTINS DE BARROS  
Secretária Municipal de Educação  
Gestora do FME  
Portaria nº 005/2025



## *Parecer Jurídico (Aditivação)*

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2025.  
PREGAO ELETRONICO Nº 003/2025.  
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 039/2025.  
CONTRATO ADMINISTRATIVO FME Nº 055/2025.  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO VOLTADO ÀS  
AVALIAÇÕES EXTERNAS DO MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE, QUE ENTRE SI  
CELEBRAM, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.  
FINALIDADE: **ADITAMENTO** DE QUANTIDADE.  
**PARECER: POSSIBILIDADE**

O setor de licitações do Município de Brejão, encaminhou a esta Assessoria Jurídica Especializada, solicitação de análise e emissão de PARECER JURÍDICO que tem por finalidade avaliar a possibilidade de **"ADITIVO CONTRATUAL PARA AMPLIAR QUANTITATIVOS"**, por **interesse da Administração**, fornecidos pela empresa licitante vencedora **GUIMA EDUCACIONAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O N. 61.303.627/0001-06.**

As previsões de aditativas contratuais de **acréscimos quantitativos** aos contratos encontram-se dispostas nos instrumentos contratuais de acordo com a exigência dos arts. 124 e 125 da Lei 14.133/2021.

A unilateralidade da aditativa contratual por interesse da Administração encontra previsão no art. 124, I, b) da Lei 14;133/2021

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

A situação ora apresentada visa a **prorrogação de quantitativos inicialmente contratados de itens necessários e contínuos, mantidas as demais cláusulas e condições do contrato (especificação, tipo e preço).**

Urge lembrar que a aditativa do contrato administrativo de fornecimento contínuo deve ser motivada pelas condições favoráveis ajustadas pela Administração, as quais comprovem a vantajosidade da renovação em comparação com a celebração de um novo pacto (art. 107, da Lei nº 14.133, de 2021).



Pelo que se pode denotar, já que foram conservadas as especificações, tipos e preços, parecem estar tacitamente demonstradas as justificativas vantajosas à administração pelas motivação e necessidade, todavia ainda assim se deve buscar a pesquisa contemporânea de preços de mercado<sup>1</sup>, com mais de três propostas, para asseverar se não houve redução de preço dos itens, e conseqüente desvantagem à administração, sob pena de se caracterizar gestão temerária.

Segundo Justen Filho (2023, p. 1344): "A decisão de promover a prorrogação deve ser antecedida de pesquisa de preços no mercado e de comparação entre as condições pactuadas e aquelas praticadas por terceiros, para verificar se as condições fixadas continuam a se configurar como as mais vantajosas".

O acréscimo quantitativo contratual no percentual de até 25% encontra previsão legal no art. 125 da Lei 14.133/2021.

**Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).**

A interpretação conjunta dos dispositivos evidencia a possibilidade legal de prorrogação da vigência contratual, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- Existência de cláusula contratual prevendo a prorrogação (o que se verifica no instrumento contratual);
- Manifestação do interesse público, a ser demonstrado nos autos, mediante a continuidade da necessidade;
- Celebração do aditivo dentro do prazo de vigência do contrato vigente, conforme orienta a jurisprudência dos tribunais de contas e a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021.

Importante ainda destacar que a aditativa não configura uma nova contratação, mas sim extensão da vigência de contrato legalmente celebrado, sem alteração de valores, objeto, nem das condições iniciais.

Urge lembrar que a Administração deve juntar manifestação técnica conclusiva atestando a vantajosidade da prorrogação, com indicação da metodologia utilizada para verificação dos custos e condições mais proveitosas.

<sup>1</sup> TCE/PE, ACÓRDÃO 2303/2025, SEGUNDA CÂMARA.



Assim, resguardados a discricionariedade, o interesse público e a economicidade, é juridicamente admissível o aditivo, desde que atendidas as recomendações acima.

À vista do exposto, **OPINA-SE PELA POSSIBILIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DE QUANTITATIVO NO PERCENTUAL DE ATÉ 25% DOS ITENS NECESSÁRIOS AO CONTRATO**, mantendo-se inalteradas todas as demais cláusulas do contrato original, desde que atendidas as recomendações do presente opinativo.

Relevante ainda tecer as seguintes considerações a serem atendidas:

- a) Uma vez colhidas as assinaturas do instrumento de aditivo, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do aditivo no sistema PE-Integrado, com disponibilização automática, via integração, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme no art. 94, da Lei 14.133/2021, como condição indispensável para a eficácia do aditamento, observado o prazo fixado pelo inciso II do art. 94.
- b) A prorrogação contratual deve ocorrer mediante manutenção das condições iniciais de habilitação e regularidade fiscal do contratado, nos termos dos Arts. 68 e 91, §4 da Lei 14.133/2021.

Sem mais, é o parecer, ausente de vinculação.

S.M.J.

Brejão/PE, 19 de maio de 2026.

RENATO CURVELO ADVOCACIA  
Assessoria Jurídica Especializada  
Renato Vasconcelos Curvelo  
OAB /PE 19086



RENATO  
CURVELO  
ADVOCACIA

